

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES**
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA GOMES MELGAÇO

**A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO PROCEDIMENTO DE
RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

GOVERNADOR VALADARES

2024

GIOVANNA GOMES MELGAÇO

**A influência do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de
pessoas no processo penal brasileiro**

Trabalho de conclusão do curso de graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial a obtenção da graduação
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte

GOVERNADOR VALADARES

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Melgaço, Giovanna Gomes.

A influência do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro / Giovanna Gomes Melgaço. -- 2024.

57 f.

Orientador: Daniel Nascimento Duarte

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICESA, 2024.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. Racismo estrutural. 3. Processo penal brasileiro. I. Duarte, Daniel Nascimento, orient. II. Título.

GIOVANNA GOMES MELGAÇO

**A influência do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de
pessoas no processo penal brasileiro**

Trabalho de conclusão do curso de graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial a obtenção da graduação
em Direito.

Aprovado em _____ de outubro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. Espc. Hozana da Costa Barreiros
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Dedico este trabalho aos meus pais,
que, sob muito sol, fizeram-me
chegar até aqui, na sombra.

RESUMO

Este trabalho foi realizado com o objetivo analisar como o racismo estrutural influencia na prática do procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, cujas regras formais estão expressamente previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. O estudo teve como principal parâmetro o exame dos atravessamentos do racismo no sistema penal, como ele é reproduzido cotidianamente por intermédio da seletividade penal, que tem o negro como o suspeito natural, bem como a fragilidade probatória que o procedimento de reconhecimento pessoal, sobretudo em razão da falibilidade da memória humana. Além disso, o presente trabalho também visa abordar a mudança jurisprudencial quanto à interpretação adotada ao dispositivo citado, com evidência ao HC 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2020, e como o julgamento impactou na forma de abordagem do reconhecimento de pessoas, que anteriormente tido como “mera recomendação”, passou a ser entendido como hipótese de incidência de nulidade em caso de não observância das formalidade legais.

Palavras-chave: racismo estrutural; reconhecimento de pessoas; seletividade penal.

ABSTRACT

This academic work was carried out with the aim of analyzing how structural racism influences the practice of recognizing people in criminal proceedings, whose formal rules are expressly provided for in art. 226, of the Código de Processo Penal. The study had as its parameter the examination of the crossings of racism in the criminal system, how it is reproduced on a daily basis through penal selectivity, with black people as suspects, as well as the fragility of the probative process of recognizing people, especially because of the fallibility of human memory. In addition, this work aims to address the change in case law regarding the interpretation adopted of the aforementioned device, with emphasis on the HC 598.886/SC, judged by Sexta Turma of the Superior Tribunal de Justiça, in 2020, and how the judgment impacted on the way of approaching the procedure, which was previously seen as a mere recommendation, is now understood as a hypothesis of incidence of nullity in case of non-compliance with legal formalities.

Keywords: structural racism; recognizing people; penal selectivity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. RACISMO ESTRUTURAL E OS ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA NO PROCESSO PENAL	8
2.1 Racismo estrutural e sociedade brasileira	8
2.2 Racismo e processo penal brasileiro	10
2.3 Racismo e procedimentos processuais penais.....	14
3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	19
3.1 O procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal.....	19
3.2 Falibilidade da memória humana no reconhecimento de pessoas.....	24
3.3 A mudança jurisprudencial em relação à interpretação do art. 226, do CPP.....	26
3.4 Apontamentos acerca do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça.....	30
4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL.....	35
4.1 A descredibilidade da palavra do réu.....	38
4.2 A forma de reconhecimento de pessoas atual é suficiente?.....	39
4.3 O reconhecimento fotográfico é válido?.....	41
4.4 Reconhecimento de pessoas e a exposição midiática	43
4.5 O impacto do HC 598.886/SC nos tribunais.....	45
4.6 Breves apontamentos finais	46
5. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a influência do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de pessoas, que possui previsão no art. 226, do Código de Processo Penal. O estudo foi realizado à luz dos atravessamentos do racismo no processo penal brasileiro, que, a partir da seletividade penal, que é intrínseca ao sistema penal, o negro é concebido como o suspeito natural, no qual se encontra inserido dentro de uma violência estrutural, pela sua criminalização e estigmatização perante a sociedade.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, será abordado a temática do racismo estrutural e os atravessamentos de raça no processo penal, no qual se analisará porque o racismo se procede de forma estrutural na sociedade brasileira, como ele encontra-se imerso no processo penal brasileiro, suas vertentes e como e por quem ele é reproduzido, bem como a incidência do racismo nos procedimentos processuais penais - nas abordagens policiais, pelo argumento da fundada suspeita, e no reconhecimento de pessoas.

No segundo capítulo, por sua vez, será tratado o objeto do trabalho, que corresponde à previsão do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, que está disposto no art. 226, do Código de Processo Penal. Será discutido o valor probatório deste procedimento, visto ser uma prova frágil, bem como a falibilidade da memória humana, que é o cerne da produção desta prova. Também será abordada a mudança jurisprudencial em relação à interpretação adotada pelo dispositivo mencionado, no qual anteriormente era entendido como mera recomendação, mas que, a partir do julgamento do HC 598.886/SC, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2020, passou-se a adotar a interpretação de que as formalidades legais devem ser observadas, sob pena de nulidade. Além disso, serão realizados alguns apontamentos sobre o conteúdo apresentado pelo Grupo de Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados e análises acerca de como o reconhecimento de pessoas, na realidade, é falho diante à população negra.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada possíveis soluções e propostas para contornar os entraves do racismo estrutural no decorrer da realização do reconhecimento de pessoas no processo penal.

2 RACISMO ESTRUTURAL E OS ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo será destinado a analisar o racismo diante da sociedade, pela concepção de que a sociedade é estruturalmente racista e de como, a partir de um sistema penal que encontra-se imergido em consecutivas reproduções de práticas racistas, é constatado a criminalização da população negra, sobretudo quando se é posto em perspectiva a abordagem policial e o procedimento reconhecimento de pessoas.

2.1 RACISMO ESTRUTURAL E SOCIEDADE BRASILEIRA

No ano de 1888 foi sancionada a abolição da escravatura no Brasil. Um século depois, foi promulgada a atual Constituição Federal Brasileira, que veio a instituir diversos direitos fundamentais, a fim de garantir um país igualitário e democrático aos cidadãos. De fato, a Constituição Federal de 1988 se posicionou diante da sociedade brasileira de forma inovadora e protetiva, buscando promover uma ordem jurídica e assegurar interesses sociais, sendo possível evidenciar, por exemplo, a garantia ao direito à igualdade, à liberdade, à segurança, dentre outros, todos fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, diante de tanto progresso, urge a questão: se há tantos princípios e direitos constitucionais que afirmam a democracia e a proteção aos cidadãos, por que ainda se debate tanto sobre o racismo na sociedade brasileira?

Sílvio Almeida define o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”¹. Nesse sentido, em uma análise da realidade brasileira, cumpre observar que o racismo é estrutural, e está inserido como um processo, não apenas histórico e político, mas também jurídico.

O racismo pode ser examinado de forma individual, como expressão comportamental e irracional de um indivíduo isolado que deve ser contido, ou mesmo de forma institucional, pelo fundamento de que seria este um fenômeno

¹ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 22.

advindo das instituições, que, ao formar e definir os parâmetros sociais de determinados grupos, por meio do poder de domínio de um grupo racial específico, orientaria uma socialização pautada em práticas racistas. No entanto, o indivíduo isolado bem como as instituições não podem ser considerados os precursores do racismo, uma vez que não o criam, mas apenas por eles é reproduzido. Assim, a forma mais coerente de se entender o racismo é como parte da ordem social, no qual compõe a estrutura da sociedade, estando inserido na economia, na política e na lei desse corpo social. Ou seja, os indivíduos e as instituições são racistas porque a sociedade é racista, e, por isso, o racismo é estrutural².

Diante disso, o racismo, sendo estrutural, é moldador da sociedade atual. É ele quem molda quais os comportamentos adequados, quais os lugares adequados, o tipo de vestimenta ou o gênero musical. É o moldador das relações cotidianas, que são definidas por uma segregação racial, muitas vezes velada ou não, que, como dito por Silvio Almeida, “constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional”³. Entretanto, essa ideologia perpetuada não representa a realidade material, mas apenas a associação que se tem com a realidade concreta.

Além disso, o racismo, para além do processo social, também deve ser compreendido como processo político-econômico e jurídico. Ou seja, tanto a economia como as políticas públicas e a legislação do país são desenvolvidas com base em desigualdades raciais, voltadas a privilegiar determinado grupo social, predominantemente composto por homens brancos, no qual a hegemonia deste poder é notória, ao passo que, sob argumento de meritocracia e oportunidades, incide-se na sociedade um ciclo vicioso que tem como resultado a perpetuação do racismo. Nesse sentido, não é suficiente se ter algumas poucas políticas públicas em determinados espaços a fim de possibilitar a representatividade racial, uma vez que o poder e o prestígio ainda estão no monopólio da maioria social branca. Isso se justifica pois a questão principal neste debate não é a discussão acerca da importância da representatividade em espaços públicos, mas de como, apesar de fundamental, não é suficiente a mera presença de pessoas não brancas em tais espaços, visto que apenas a representatividade não fará com que as instituições deixem de atuar de modo racista sem que haja, de fato, o compromisso em

² *Ibidem*, p. 25-32.

³ *Ibidem*, p. 41.

conceber instrumentos institucionais que atuem de maneira efetiva no que diz respeito à promoção da igualdade e o real poder em tratar problemas estruturais⁴.

Nesse viés, faz-se necessário analisar que o racismo se pauta em um discurso velado, ou seja, ainda que seja um tópico em debate atualmente, ele ainda se permeia estruturalmente por todas as vias da sociedade.

2.2 RACISMO E PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Partindo do pressuposto do racismo como um processo jurídico, uma das esferas em que este fenômeno mais se evidencia é quando se discute acerca do processo penal brasileiro. Isso porque, tanto no campo legislativo como no campo prático o racismo encontra-se presente, nas suas mais diversas formas.

O Código de Processo Penal, que regula as formas e formalidades do processo penal brasileiro, foi constituído com bases autoritárias e inquisitoriais, e, inserido em uma sociedade racista, corroborou, e ainda corrobora, com a reprodução de práticas racistas. A título de exemplo, cabe mencionar o art. 385 do Código de Processo Penal⁵, no qual dispõe que poderá o juiz decidir pela condenação do réu, ainda que o Ministério Público tenha manifestado pela absolvição, como também fica à decisão do juiz reconhecer agravantes, mesmo não tendo sido alegadas. Atualmente, este artigo vem sendo tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1122⁶, protocolada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) perante o Supremo Tribunal Federal, no que concerne a sua inconstitucionalidade. Este artigo é, portanto, um dispositivo autoritário e inquisitório que viola diretamente o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, bem como o princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que o processo penal brasileiro se encontra norteadado pelo sistema acusatório, conforme art. 3º-A, do Código de Processo Penal⁷. Nesse viés, o juiz, ao condenar

⁴ *Ibidem*, p. 32.

⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1122. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19 de abril de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroincidente=%22ADPF%201122%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 04 set. 2024.

⁷ “Art. 3º-A do CPP: O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

sem pedido expresse para tal, por parte da acusação, torna a ação vazia, pois, uma vez que ambas as partes do processo - acusação e defesa - pleiteiam pela absolvição, não há provocação da autoridade judiciária, visto ser papel do Ministério Público, justamente, o de detentor exclusivo da ação penal pública, conforme art. 129, I, da Constituição Federal⁸, cabendo a ele provocar o judiciário quanto possível condenação⁹. Assim, o art. 385, do Código de Processo Penal, coloca o juiz em uma posição de parcialidade, ao atribuí-lo o poder de condenar e de reconhecer agravantes independente da manifestação do Ministério Público. Nesse sentido, essa arbitrariedade judicial abre margens para que o juiz, influenciado pela seletividade penal que apressenta o negro como o suspeito natural, juntamente com a sugestionalibilidade de estereótipos raciais pré-constituídos socialmente, possa julgar condenações injustas, ou excessivamente reconhecer agravantes, ao julgar ter o réu cometido determinada circunstância agravantes ou ser cabível a condenação, quando na verdade seu julgamento encontra-se contaminado pelo filtro racial, que em conjunturas distintas, caso o réu fosse um homem branco, determinada circunstância ou condenação não seriam consideradas.

Nesse sentido, o sistema penal, que por si só já é formado com bases racistas, é ainda composto por atores jurídicos majoritariamente brancos, que se encontram inseridos em um meio social desigualmente elevado economicamente, no qual se tem moldado no subconsciente a figura do réu como uma pessoa negra, sobretudo o homem negro e pobre. Essa naturalização de quem pertence à posição de réu acaba por persistir com a percepção do homem negro como suspeito. Assim, como abordado anteriormente, uma vez que o aparato jurídico é predominantemente branco, somente a representatividade de pessoas não brancas em posições de poder não é suficiente se não houver poder real de implementação de instrumentos que possam tratar tais problemas estruturais.

Nesse viés, com um processo penal racista, cuja legislação possui bases autoritárias e inquisitórias, e com um aparato jurídico composto majoritariamente por integrantes brancos, sistema penal é entendido como um sistema racista velado,

⁸ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I -promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1998).

⁹ ROSA, M. S. O conflito sistemático do artigo 385 do Código de Processo Penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 18-20, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10790278. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1028. Acesso em: 13 de set. de 2024.

pelo não agir, mantendo-se calado perante as práticas evidentemente racistas, sob a lógica de que se não for dito que tais atos são racistas eles não existirão.

No sistema penal, sem dúvidas, é na fase pré-processual, com a atuação policial, que a prática dos atos racistas se evidencia, seja na identificação de um suspeito ou na abordagem policial, por exemplo. Na fase pré-processual a conduta policial é encoberta pelo não dizer, ou seja, ao não dizer que determinada pessoa foi identificada como suspeita apenas por ser negra, ou que a abordagem não seria realizada da mesma forma, e com a mesma violência, caso fosse uma pessoa branca. O não dizer da conduta policial consiste em não dizer que sua ação foi racista. No entanto, na fase processual, onde se tem a atuação do juiz, da acusação e da defesa, além do não dizer, há também um não agir, ao qual o juiz não menciona a ilegalidade da abordagem policial, sob argumento de autoridade policial, ao mesmo tempo em que o Ministério Público utiliza de todos os argumentos possíveis para denunciar o acusado da forma mais grave e a defesa, na maioria das vezes constituída pela Defensoria Pública, apenas ignora qualquer eventual situação posta.

Dessa forma, observa-se que o racismo no sistema penal é velado, pelo não dizer e pelo não agir, no qual as conduções racistas praticadas na fase de investigação policial são ignoradas e na fase processual são silenciadas. Como aponta Luís Carlos Valois, “a polícia prende e transporta, o Ministério Público vende e o Judiciário compra e consome”¹⁰.

O processo penal brasileiro é, portanto, pautado a partir de uma seletividade penal, que advém desde antes mesmo da instauração de um processo, no qual na abordagem policial a cor da pele já é um pré-determinante de suspeição. O negro, dessa forma, é o suspeito natural do processo penal, e a cor da sua pele é um pretexto suficiente para gerar desconfiança e justificar a abordagem policial¹¹.

Em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), dentre os 3.500 entrevistados na cidade do Rio de Janeiro, 739 moradores responderam ao questionário completo, que constatou que 48% da população carioca é negra. Nesse sentido, a população negra constitui quase metade da população carioca, mas ainda assim, dentre os entrevistados, há uma média de 70%

¹⁰ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 521.

¹¹ BARROSO, Anamaria Prates. **Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 20.

de negros que foram parados em abordagens policiais, em suas mais diversas formas, no qual 17% foram parados mais de 10 vezes¹². Percebe-se, desse modo, que, apesar de constituir quase metade da população carioca, a população negra é a que mais está sujeita à inserção no sistema penal.

A seletividade penal estabelece a associação do negro como sujeito criminoso, como mais provável de cometer crimes, e, corroborado com o fato de haver mais condenações de negros do que brancos (que é consequência da própria seletividade penal), a população negra é posta inserida em um ciclo vicioso, que é naturalizado pela sociedade, e principalmente pelo aparato jurídico, composto majoritariamente pela população branca. Ou seja, o negro é o suspeito natural pois é tido como o mais provável de cometer crimes visto ser a maioria condenada e presente nos presídios, e é a maioria condenada e presente nos presídios pois o negro é o suspeito natural, visto ser tido como o mais provável de cometer crimes, em razão da seletividade penal.

É evidente que há essa seletividade penal, por exemplo, quando abordado a temática da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)¹³. Na referida lei há a diferenciação entre usuário e traficante, no qual o usuário não pode ser preso, enquanto que o tráfico é previsto com pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa. Contudo, essa diferenciação fica a critério do juiz, que deve julgar a natureza e a quantidade da substância apreendida, as condições da apreensão e se o sujeito possui antecedentes, bem como as circunstâncias sociais e pessoais, conforme dispõe o art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 28 §2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Analisar as circunstâncias sociais e pessoais, nesse sentido, insere o suspeito negro, sobretudo jovem e pobre, que é o suspeito natural do sistema penal, em uma posição de vulnerabilidade, visto a estigmatização social ao qual é submetido na sociedade. A identificação entre usuário e traficante é ato que depende, portanto, da

¹² RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda; LEMGRUBER, Júlia. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

opinião do juiz, que, como mencionado anteriormente, pode estar contaminada por pré-concepções racistas.

Segundo a Agência de Jornalismo Investigativo, em análise de 4 mil sentenças, proferidas em primeira instância em São Paulo, que julgava crimes de tráfico de drogas em relação a uma só substância, foi identificado que o percentual de condenação de negros foi de 71%, enquanto que de brancos foi de 64%. Além disso, a quantidade de droga apreendida para condenação também é evidentemente desigual, no qual a média de gramas de maconha apreendida na posse dos sujeitos negros foi de 145 gramas, enquanto que a média em relação aos sujeitos brancos foi de 1,14 quilo¹⁴. A desproporcionalidade entre o necessário para se justificar a condenação do negro como traficante em relação ao branco é incontestável.

O processo penal brasileiro, portanto, se escora na seletividade penal para justificar que a justiça penal está sendo feita e a taxa de criminalidade está sendo reduzida, sob argumento de um sistema penal “eficaz”. Dessa forma, como aponta Anamaria Prates Barroso, “a seletividade penal passa pela identidade inferiorizada da raça (racismo), transparecendo um sistema penal que impescinde do racismo para a sua manutenção”¹⁵.

2.3. RACISMO E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PENAIS

No decorrer da prática processual penal, o racismo apresenta-se de forma óbvia, ainda que velado, em diversos momentos, seja no silenciamento dos atores jurídicos, nas abordagens realizadas por policiais ou na desproporção de condenações entre pessoas negras e brancas. O racismo encontra-se, assim, inserido por todo processo penal, incorporado quase que de forma inseparável e natural. A seletividade penal é o guia do aparato jurídico, conduzindo o que se deve e, principalmente, o que não se deve fazer e dizer.

Entretanto, apesar do racismo estar presente em todo o processo penal, ele se torna ainda mais evidente quando examinado diante dos procedimentos processuais penais, uma vez que a seletividade penal interage diretamente com

¹⁴ APUBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo.** Maio de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 13 de set. de 2024.

¹⁵ BARROSO. *Op cit.*, p. 30.

práticas como a abordagem policial ou o reconhecimento de pessoas, pois, apoiada em estereótipos raciais, demonstra ser um dos principais condutores na formação de opinião durante a realização de tais procedimentos.

A busca pessoal, por exemplo, está prevista nos artigos 240¹⁶ e 244¹⁷ do Código de Processo Penal, e será procedida em quando houver fundada suspeita de que determinada pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos previstos no artigo 239, nas letras *b* a *f* e na letra *h* do mesmo diploma. Contudo, tais dispositivos não definem no que consiste a fundada suspeita, trazendo apenas um conceito amplo, ao qual fica a critério do policial interpretar o que é suspeito ou não. O conceito de fundada suspeita fica, nesse sentido, à critério dos policiais, que, em muitos casos, realizam a busca pessoal sem fundamento em nenhum elemento objetivo, como se observa no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2093039/SP, julgado em 20/08/2024, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça¹⁸, que decidiu pela manutenção da exclusão da prova obtida por meio da busca pessoal, em razão da prova ter sido obtida ilicitamente, já que a busca foi realizada sob o fundamento de que suspeito apresentava nervosismo ao avistar os policiais.

Ocorre que, no cotidiano, a determinação do que é fundada suspeita acaba sendo corrompida pela própria seletividade penal, que estabelece, previamente, um alvo predeterminado. Como descreve Anamaria Prates Barroso, “a discricionariedade policial constrói a condição de suspeito do negro reproduzindo o efeito da figura do inimigo. Essa discricionariedade mantém a estigmatização de um grupo racial como um grupo propenso à práticas de crimes”¹⁹. Pessoas negras, sobretudo jovens negros, se tornam muito mais propensas à abordagem policial do que pessoas brancas, pois, em razão do viés racista presente na análise policial, há

¹⁶ “Art. 240 do CPP: A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.” (BRASIL, 1941).

¹⁷ “Art. 244 do CPP: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (BRASIL, 1941).

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no AREsp 2.093.039/SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/08/2024.

¹⁹ BARROSO. *Op cit.*, p. 79.

o entendimento de que aquela pessoa negra está agindo de modo suspeito ou que provavelmente está escondendo algo, uma vez que está tendente à cometer algum crime.

A fundada suspeita, nesse sentido, se expande para além de possíveis situações criminosas, compreendendo também o contexto social e cultural no qual a maior parte da população negra está inserida. A fundada suspeita está, na prática policial, baseada tanto na marca biológica, pela cor da pele e pela aparência física, como na marca social, pelo contexto social em que o indivíduo está inserido²⁰. Assim, as condições em que o indivíduo vive e o lugar onde mora, como também o tipo de vestimenta e o vocabulário, por exemplo, são fatores determinantes para interpretá-lo como suspeito de determinado ato. Em pesquisa realizada, ao aplicar 469 questionários entre alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Soldados e profissionais da Polícia Militar de Pernambuco, e analisar os Boletins de Ocorrência dos meses de janeiro a dezembro de 2004, Geová Barros verificou que a cor negra é a primeira característica apontada para descrever o suspeito, no qual os termos como “vestimenta” e “favela” se sobressaem sobre os demais²¹.

O típico suspeito, desse modo, é construído com base no estereótipo racial e a fundada suspeita carrega consigo um viés racista e parcial, em que os policiais utilizam-se do preceito de “dois pesos e duas medidas”, ou seja, em situações similares no qual os protagonistas são pessoas negras ou brancas, o fundamento da suspeita é aplicado e interpretado de forma diferente, seguindo critérios distintos. Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço esclarecem este entendimento ao apontar que este estereótipo criminoso, no qual o negro é inserido, é construído com o intuito de retratar a simbolização de uma antiestética, que é contrário aos padrões sociais estipulados, ao reproduzir a figura de repudiado e sujo²².

Como abordado anteriormente, os atores jurídicos respaldam-se em um comportamento de não agir em relação às práticas policiais racistas. Este

²⁰ REIS, Dayane Brito. **A marca de Caim: características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares**. Caderno CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan-jun 2002, p. 189.

²¹ BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. 2006. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

²² Rosa, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. 2ª ed. Florianópolis: EMais Editora, 2020, p. 21.

comportamento acaba por convalidar a concepção de se ter o negro como suspeito provável e natural. Isso porque, não apenas o Ministério Público denuncia como também o Judiciário condena com base na fundada suspeita, que carrega consigo um viés racista, sob pretexto de argumento de autoridade policial, pois geralmente o policial apresenta-se como a única testemunha, para além do acusado, no instante da abordagem, visto que, na maioria das vezes, a palavra do acusado, especialmente se ele for negro, é desconsiderada em razão de sua posição. Anamaria Prates Barroso aponta esta validação das narrativas policiais por parte do Ministério Público e do Judiciário como uma forma de “potencializar a desresponsabilização” de sua atuação diante das deliberações a serem tomadas²³, ou seja, ao invés de agir em relação às abordagens policiais, há uma omissão no comportamento, atribuindo a responsabilidade apenas aos policiais, na tentativa de se esquivar de eventuais consequências. Contudo, mesmo imputando a responsabilidade de cometimento de práticas racistas aos policiais somente, não os afasta da responsabilidade da ilegalidade, decorrente do viés racista, pois o racismo está presente não apenas no agir, mas também no não agir, isto é, em se calar diante do modo como são executadas as abordagens policiais. Logo, o Ministério Público bem como o Judiciário também são racistas, ainda que por omissão.

Assim, como será abordado como objeto principal no decorrer deste trabalho, o reconhecimento pessoal, por sua vez, é um dos procedimentos que mais transparece o racismo internalizado no processo penal, visto ser perceptível a diversas condenações errôneas, em razão de reconhecimento pessoal equivocado, bem como a desproporção entre o reconhecimento de pessoas negras como o autor do crime em relação às pessoas brancas. Isso se justifica pois, em caso de dúvida, e tendo em vista que o negro é tido como o suspeito natural, há uma maior propensão de reconhecer uma pessoa negra como autora do crime, com base nos estereótipos raciais interiorizados estruturalmente no subconsciente social.

A formação de opinião no decorrer do reconhecimento pessoal, fundamentado em estereótipos raciais, conduz a uma produção de falsas memórias, uma vez que o reconhecimento apresenta-se diretamente dependente da memória da vítima. Nesse viés, o ato de lembrar os acontecimentos e quem o cometeu podem sofrer interferências de estereótipos e preconceitos raciais, como exemplifica Giuliana Mazzoni:

²³ BARROSO. *Op cit.*, p. 83.

Quando há um delito, costuma-se deduzir que o infrator seja negro. Suponhamos que uma pessoa branca presencie um assalto e vislumbre o culpado. Se ela compartilhar do preconceito, este será ativado de modo quase automático na memória: no momento em que assistir à cena ou quando tentar recordá-la. O conteúdo do preconceito contaminará assim a lembrança que se tem do ladrão.²⁴

Em pesquisa realizada nos Estados Unidos em relação a 325 exames de DNA, no período entre o ano de 1989 e 2014, foi constatado o percentual de 72% de condenações incorretas se deram em decorrência de erro no reconhecimento pessoal²⁵. Apesar de ser um dado referente aos Estados Unidos, estas conjunturas também são demonstradas no sistema penal brasileiro, por exemplo em levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que aferiu que, em média, 80% das absolvições em razão de reconhecimento pessoal equivocado são de negros²⁶.

Nesse sentido, como afirma Anamaria Prates Barroso, o estereótipo do negro como criminoso consiste em “uma decorrência da subjugação e desumanização dos corpos negros, da manutenção do negro como objeto de direito - decorrente da escravização - e não como sujeito de direito”²⁷. Portanto, como será abordado no próximo capítulo de forma mais aprofundada, a condenação com base, exclusivamente, no reconhecimento pessoal, juntamente com a ilegalidade das abordagens policiais, corroboram para possíveis condenações injustas, fundamentadas, como é possível observar, em um posicionamento estruturalmente racista.

²⁴ MAZZONI, Giuliana. **Crimes, testemunhos e falsas recordações**. Viver Mente & Cérebro, São Paulo, ano XII, n. 149, Duetto Editorial, p. 78-84, jun. 2005, p. 81.

²⁵ WEST, Emely; METERKO, Vanessa (2017). Innocence Project: DNA exoneration, 1989-2014: Review of data and findings from the first 25 years. Albany Law Review, 79, 717-795, p. 735.

²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas?page=3>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

²⁷ BARROSO. *Op cit.*, p. 97.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado e discutido o objeto do presente trabalho, isto é, o reconhecimento de pessoas, a previsão legal do art. 226, do Código de Processo Penal, e como este procedimento tem sido utilizado atualmente, assim como as suas implicações em relação à reprodução do racismo. Será elaborado também a discussão acerca da fragilidade da memória humana, que é o principal fator decisivo para a realização do reconhecimento. Por fim, analisar-se-á a mudança jurisprudencial com o julgamento do HC 598.886/SC, pelo Supremo Tribunal de Justiça e suas consequências no que concerne à interpretação dada ao dispositivo citado, como também alguns apontamentos abordados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”, realizado no ano de 2022.

3.1 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoa consiste em um procedimento que se procede como um meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que se intui a identificação do sujeito como autor do fato criminoso, feito por meio da vítima ou testemunha. Contudo, o reconhecimento pessoal se respalda, essencialmente, na memória da pessoa que irá realizar o reconhecimento, o que torna essa prova, de certa forma, precária²⁸, visto a fragilidade da memória humana e as influências, tanto externas como internas, quanto à estereótipos raciais e pré-concepções impostas socialmente, que podem culminar em erro, e, por consequência, em uma condenação injusta.

O reconhecimento pessoal deve seguir as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal²⁹, sendo vedada a possibilidade do juiz ou autoridade policial prosseguir com o procedimento de forma arbitrária, utilizando o dispositivo como mera recomendação.

O inciso I, do art. 226, do Código de Processo Penal, dispõe que a vítima ou a testemunha será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. A

²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 599.

²⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

descrição é relevante para que o juiz tenha conhecimento de que a pessoa a reconhecer tem uma mínima fixidez para realizar o ato, devendo a descrição estar minimamente relacionada com o seu reconhecimento³⁰.

O inciso II, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que a pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. O processo de comparação é fundamental para se alcançar a imagem efetiva do reconhecido. Cabe ressaltar que a expressão “se possível” utilizada no inciso II é referente ao ato de se colocar pessoas que compartilham semelhanças, e não em relação à colocá-las lado a lado³¹, uma vez que há a possibilidade de inexistir no local a ser realizado o procedimento pessoas que apresentem semelhanças físicas. Colocar pessoas lado a lado, contudo, é obrigatório, visto o reconhecimento individualizado ser vedado. Aury Lopes Jr. também faz menção à necessidade da semelhança quanto à vestimenta, visto que a vestimenta também influencia na percepção pessoal quanto à ideia da probabilidade de determinado sujeito cometer crimes, em razão dos estereótipos sociais³².

O inciso III, no que lhe concerne, prevê a possibilidade de que a pessoa a ser reconhecida não veja o reconhecedor, por efeito de intimidação ou outra influência. Este inciso visa preservar a proteção da vítima ou testemunha, a fim de garantir que o procedimento seja feito de acordo com a lei penal, uma vez que pode haver uma retaliação por parte do reconhecido. Segundo Nucci, o parágrafo único deste dispositivo, que estabelece que o elencado no inciso III não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, encontra-se sob evidente incompatibilidade com a realidade, pois colocar a vítima ou testemunha sob o constrangimento de estar de frente com o possível reconhecimento pode comprometer a validade do procedimento, devendo o parágrafo único “ser interpretado em sintonia com as demais normas existentes, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela Lei 9.807/99, permitindo até mesmo a troca de identidade de pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo”³³.

³⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

³¹ *Ibidem*, p. 508.

³² LOPES JR. *Op cit.*, p. 563.

³³ NUCCI. *Op cit.*, p. 509.

A inobservância do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, gera nulidade, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.886/SC³⁴, visto ser uma garantia mínima para o réu. Entretanto, na prática, muitos juízes acabam por se utilizar do argumento de “livre convencimento” e proceder este feito em audiência, por meio de um “reconhecimento informal”, pedindo para a vítima reconhecer o réu, momento este em que o réu se encontra como único presente, e muitas vezes algemado, o que viola, diretamente, o sistema acusatório, bem como o devido processo legal e o direito à não autoincriminação³⁵. O ato de colocar o acusado na posição de réu, por si só, já transmite à vítima a ideia de ser ele o autor do fato criminoso. Estando o acusado algemado e sendo este o único suspeito presente, a vítima pode construir em sua mentalidade a falsa memória de que fora aquele indivíduo que cometeu o crime em pauta, mesmo que em seu interior ainda haja dúvidas, sobretudo quando se encontra sob a pressão de estar em um julgamento.

É válido ressaltar que o acusado pode recusar-se a participar do reconhecimento pessoal, pelo direito à não autoincriminação, direito este implícito na Constituição Federal e previsto no art. 8º, alínea “g”, do Pacto de San Jose da Costa Rica. Este entendimento se torna manifesto com a ADPF 395 e ADPF 444, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a inconstitucionalidade em relação à condução coercitiva de investigados e réus para interrogatório também alcança a condução coercitiva para reconhecimento pessoal³⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem proferido entendimento de que o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com as formalidade legais, bem como o reconhecimento fotográfico são provas insuficientes para que o réu seja condenado, havendo a necessidade de outros meios probatórios para a confirmação da autoria³⁷. O Supremo Tribunal Federal também tem proferido entendimento nesse sentido, ao dispor que

“A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226, do Código de Processo Penal, deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação

³⁴ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 598.886/SC. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, Dje 18/12/2020.

³⁵ LOPES JR. *Op cit.*, p. 562.

³⁶ *Ibidem*, p. 563.

³⁷ HC 598.886, STJ. *Op cit.*

somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.”³⁸

No que diz respeito ao reconhecimento fotográfico, este tem sido admitido no âmbito processual, porém consiste em um meio de prova passível de críticas, visto a fotografia não ser o espelho da realidade, podendo levar o procedimento a erro. Assim, como afirma Frederico Marques, a admissão do reconhecimento fotográfico deve considerar a conjuntura no qual foi realizado o procedimento, bem como os dados que a vítima ou testemunha apresentarem quanto a sua descrição, devendo ser analisado caso a caso³⁹.

Segundo Nucci, o reconhecimento pessoal por meio de fotografia não deve ser admitido como prova direta, mas como prova indireta, ou seja, apenas como mero indício, em razão da sua alta probabilidade de erro⁴⁰. Aury Lopes Jr. também defende a ideia de que este formato de reconhecimento há de ser evitado, pois é possível que, em razão da fotografia não corresponder plenamente à realidade, o reconhecimento realizado esteja contaminado por falsas memórias.

Outro formato de reconhecimento pessoal que é passível de crítica é o reconhecimento facial realizado por meio de computadores, câmeras de monitoramento ou aparelhos semelhantes. Os resultados obtidos por meio desse formato podem encontrar-se eivados de erros, proveniente da alta margem de erro que tais aparelhos podem apresentar e da possível contaminação pela pré-padronização que advém dos estereótipos raciais pelas pessoas que definiram os parâmetros de pesquisa e identificação de perfil⁴¹. Nesse sentido, a via tecnológica retrata uma falsa concepção de segurança e neutralidade, pois, assim como o reconhecimento fotográfico, as imagens obtidas não espelham a realidade concreta e, com base nos estereótipos raciais, acaba-se construindo um perfil a partir dos bancos de dados inseridos, que se encontram corrompidos pela seletividade penal. É o entendimento abordado por Pablo Nunes, que expõe as problemáticas tratadas em relação ao reconhecimento facial, por meio do “racismo

³⁸ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RHC 206.846/SP. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022.

³⁹ NUCCI. *Op cit.*

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ LOPES JR. *Op cit.*, p. 566.

algorítmico” e de como esse mecanismo tem por consequência a reprodução do racismo estrutural⁴².

Além disso, outro formato também que se apresenta contaminado por influência dos estereótipos raciais e que podem levar o reconhecimento a erro é o denominado *show up*, que consiste na exposição isolada do suspeito, seja por meio de fotografia ou presencialmente. O óbice que este formato apresenta consiste na ausência de possibilidade de comparação de indivíduos, o que pode ocasionar em um falso reconhecimento por parte da vítima ou testemunha. Esta ausência de comparação se torna ainda mais preocupante quando o acusado é negro, tendo em vista a tendência de reconhecê-lo como autor do fato criminoso, visto o negro ser tido como o suspeito natural - como abordado anteriormente⁴³.

Portanto, é possível analisar que as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal devem ser seguidas, em especial com a finalidade de minimizar os impactos da influência dos estereótipos raciais e, por consequência, a reprodução do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de pessoas. Como abordado anteriormente, outros formatos de reconhecimento têm maior probabilidade de estarem contaminados, sejam por serem sugestionáveis ou por não espelhar a realidade e acabar por produzir, na vítima ou testemunha que irá realizar o procedimento, falsas memórias, levando-as a erro. Assim, apesar de não ser utilizável mais no ordenamento jurídico brasileiro a modalidade de prova tarifada, é válido salientar que o valor probatório do reconhecimento pessoal deve ser analisado cuidadosamente, não podendo ser admitido como único fundamento para condenação, sendo necessário demais provas robustas de caráter condenatório.

Ademais, cumpre destacar no presente tópico acerca da influência do denominado *cross-race effect* no que diz respeito à reprodução do racismo estrutural no reconhecimento de pessoas no processo penal. O *cross-race effect* refere-se ao efeito que o reconhecimento pessoal entre pessoas de raças diferentes produz na esfera penal. Entende-se que o reconhecimento pessoal realizado entre pessoas da mesma raça é mais provável de ser exato, sendo o procedimento realizado entre pessoas interracialis mais provável de incidir em erro. Isso se justifica pois os indivíduos apresentam maior predisposição em reconhecer pessoas da sua própria

⁴² NUNES, Pablo. O algoritmo e racismo nosso de cada dia. **Folha de São Paulo**, 02 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

⁴³ BARROSO. *Op cit.*, p. 92-93.

raça⁴⁴. É possível observar este efeito, por exemplo, no estudo feito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que ao examinar 26 processos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dentre o intervalo de 28/10/2020 e 01/02/2021, cujo número de réus reconhecidos foi de 35 e de vítimas ou testemunhas que realizaram o reconhecimento foi de 44, verificou-se a influência da assimetria racial, no qual, dentre os 26 processos analisados, 16 processos havia a presença de reconhecimento interracial, sendo que 68,2% das pessoas a reconhecerem era brancas, enquanto que 51,7% dos reconhecidos eram pretos e pardos. No entanto, a disparidade se destaca quando analisa-se que, do total da população catarinense, apenas 20% é composta por pessoas não brancas⁴⁵.

3.2 FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Por fim, cabe tratar da questão das memórias e como elas interferem na inexatidão do reconhecimento pessoal no processo penal. A memória humana, intrinsecamente, não é cem por cento confiável e sofre de limitações, pois recebe interferências, tanto externas, pela indução e sugestão de outros indivíduos, como interna, pelas pré-concepções já construídas. Entretanto, a vítima quando exposta a eventos excessivamente traumáticos, com ou sem violência, podem apresentar falhas na memória, visto que tais eventos tendem a causar efeitos contrários no processo de codificação e retenção de informações, como uma síndrome amnésica, no qual há o bloqueio de processamento daquelas memórias vivenciadas⁴⁶.

Assim, diversos fatores podem levar à vítima a conceber, ainda que de forma involuntária, falsas memórias acerca da identificação do autor do crime. Por exemplo, a presença da vítima diante de um crime, bem como o seu contato com o agressor, o abalo emocional durante o fato ocorrido, a gravidade do crime pelo qual foi exposta, o período entre o fato ocorrido e o ato de reconhecimento pessoal, a

⁴⁴ *Ibidem*, p. 98.

⁴⁵ CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SC - CECADep. **Reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina 2021**. Florianópolis: CECADep, 2021, 28P. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

⁴⁶ KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

visibilidade no local em que ocorreu o crime, se estava de noite, se foi em meio à multidão, como também o nervosismo e o grau de estresse da vítima⁴⁷. Todos esses fatores são exemplos que podem contribuir para que a vítima seja levada a erro pelas próprias memórias. E tais fatores, corroborados com os estereótipos raciais que já se encontram, na maioria das vezes, pré-concebidos na mentalidade da vítima, há um tendência de se proceder o reconhecimento em função desses estereótipos, sobretudo quando é posto em pauta crimes patrimoniais, como o furto e o roubo - artigos 155 e 157, respectivamente, do Código Penal⁴⁸ -, no qual “a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma”⁴⁹.

Como esclarece William Cecconello, Gustavo Ávila e Lilian Stein:

Questões feitas durante uma entrevista por um policial, advogado ou juiz, bem como o reconhecimento de um suspeito podem alterar a memória de uma testemunha. Como argumentado, uma recuperação ocorrida, após um ano, não é apenas a recordação de um evento, mas a soma de todas as sugestões às quais a testemunha foi exposta após o evento (relatos de outras testemunhas, perguntas indutivas, e reconhecimentos fotográficos).⁵⁰

As falsas memórias, nesse sentido, é o que fundamenta a irrepetibilidade do procedimento, no qual só se pode realizá-lo uma única vez, tendo em vista haver a possibilidade de contaminação da memória no momento da repetição pelos reconhecimentos anteriores, o que reduz o valor probatório da prova realizada, pois viola a expectativa legal de que o reconhecimento será feito em conformidade com a memória exclusiva do crime⁵¹. Assim, deve-se reconhecer a falibilidade do reconhecimento pessoal, em razão da complexidade da memória humana e a sua exposição a inúmeros fatores que podem contaminar o seu processo de reconhecimento⁵². Portanto, é necessário a mitigação do valor probatório vinculado ao reconhecimento de pessoas em razão da falta de credibilidade e fragilidade da prova produzida⁵³.

⁴⁷ LOPES JR. *Op cit.*, p. 568.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

⁴⁹ LOPES JR. *Op cit.*, p. 568.

⁵⁰ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 1057-1073, p. 1069.

⁵¹ BARROSO. *Op cit.*, p. 90.

⁵² KAGUEIAMA. *Op cit.*, p. 304.

⁵³ LOPES JR. *Op cit.*, p. 570.

3.3 A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ART. 226, DO CPP

Anteriormente ao julgamento do HC n. 598.886/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2020, prevalecia a posição jurisprudencial de que o conteúdo presente no art. 226, do Código de Processo Penal, que trata acerca das formalidade do procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal, consistia em “mera recomendação”, no qual o eventual descumprimento do disposto em lei não ensejaria nulidade da prova, sendo o reconhecimento realizado na fase investigatória suficiente para apontar a autoria delitiva, independente de observadas as formalidades legais⁵⁴.

Entretanto, a partir do julgamento do HC 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2020, com relatoria do Ministro Rogério Schietti, houve modificação quanto à interpretação conferida ao art. 226, do Código de Processo Penal, consolidando o entendimento de que o procedimento em questão deve ser realizado em conformidade com as formalidades contidas no dispositivo, sob pena de nulidade. Nesse sentido, faz-se necessário observar que o HC 598.886/SC reforçou a necessidade de se respeitar as garantias processuais penais - tendo em vista que em relação à matéria penal, forma é garantia -, bem como propicia maior confiabilidade à prova produzida e maior segurança jurídica ao sistema judicial, reduzindo o grau de arbitrariedade e sugestionabilidade, que levam o reconhecimento a erro, no qual os mais afetados é a população negra que, historicamente, se encontra mais vulnerável em razão da estigmatização e criminalização que lhes é vinculado⁵⁵.

Assim, com esta decisão, a inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal resultará na invalidade do reconhecimento do suspeito indicado, no qual a prova produzida não poderá ser utilizada de lastro a possível condenação, ainda que o reconhecimento seja confirmado em juízo, visto ser o dispositivo um rito de

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 712.781/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/03/2022, Dje 22/03/2022.

⁵⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2024.

observância necessária⁵⁶. É o que se percebe pelas conclusões apresentadas no HC 598.886/SC:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
 - 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
 - 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
 - 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
- (Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 598.886/SC. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, Dje 18/12/2020.)**

Observa-se, portanto, que este julgamento representou significativo progresso no que concerne à aplicação das regras procedimentais no reconhecimento de pessoas, não sendo mais admissível formas como o *show up* ou o reconhecimento fotográfico seguido por solicitação para que a pessoa a proceder o reconhecimento realize o procedimento, sob risco de erro no reconhecimento. Assim, como aponta Aury Lopes Jr., acerca do HC 598.886/SC, “sem dúvidas, é um grande avanço na análise dessa questão, que, por décadas, foi tratada de forma completamente errada pela jurisprudência brasileira, que relativizou os requisitos legais a ponto de admitir práticas degeneradas que induzem a falsos reconhecimentos”⁵⁷.

Com fundamento na mencionada decisão, posteriormente, no julgamento do HC 652.284/SC, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ratificou o entendimento, implementando que o procedimento feito à revelia do art. 226, do Código de Processo Penal, sem que haja motivo idôneo, deve ser considerado inapto, de forma isolada, para admitir condenação⁵⁸.

Além disso, cabe destacar também o julgamento do HC 712.781/RJ, em 2022, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que procedeu com alguns

⁵⁶ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 630.949/STJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/03/2021, Dje 20/03/2021.

⁵⁷ LOPES JR. *Op cit.*, p. 564.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 26.

ajustes quanto ao HC 598.886/SC, no qual o reconhecimento por fotografia, que era considerado como uma etapa que antecedia o reconhecimento pessoal, passa a ser tido como uma possibilidade apenas de se apurar a autoria do fato criminoso⁵⁹.

Para além das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RHC nº 206.846, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve ser realizado com observância, estritamente, as formalidades legais, inadmitindo-se tratar o tema como “mera recomendação”, corroborando com a nova interpretação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo evidenciado também no momento de submissão, a necessidade de exigência em relação a estar presente, minimamente, elementos que indiquem haver verossimilhança do investigado com a sua participação no fato delituoso em investigação⁶⁰.

No decorrer do julgamento do HC 598.886/SC há menções de casos concretos quanto a erros no reconhecimento de pessoas no Brasil, que transparecem a necessidade de aplicação das formalidades legais, e como a sua inobservância resulta em graves consequências, sobretudo a condenação injusta. É o caso, por exemplo, de Douglas Moreira, em janeiro de 2014, que, quando voltava para casa após plantão no hospital Pan-Americano, na Tijuca, Rio de Janeiro, foi preso sob a acusação de roubo de carro, que ocorreu a 39 quilômetros do local em que se encontrava. Douglas foi acusado após a vítima do roubo reconhecê-lo, equivocadamente, após policiais lhe apresentarem uma foto de Douglas do seu perfil no Facebook⁶¹.

Outro exemplo também é o caso de Lucas Moreira de Souza, que foi condenado a quase 80 anos de prisão no Distrito Federal, sob acusação de envolvimento em uma série de assaltos, estando o jovem preso a 3 anos. Sua condenação se deu com base em um reconhecimento impreciso realizado por testemunhas, sendo que, no momento de tais crimes, Lucas encontrava-se tomando café na casa de sua tia, em Ceilândia. Além disso, o reconhecimento apresentou incoerências, pois, conforme averiguado pelos defensores do jovem, o autor do

⁵⁹ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 712.781/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/03/2022.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 92.

⁶¹ GONÇALVES, Anelise. ‘Vida travada: preso com base em foto, inocente fica até 3 anos na cadeia. Uol, 20 de setembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-presos-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.htm>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

crime possuía uma deficiência na perna e mancava ao andar, enquanto que Lucas nunca teve esta deficiência⁶².

Além disso, há o caso também do ator Vinícius Romão de Souza, em 2014, que foi preso sob acusação de assalto, após a vítima reconhecê-lo como autor do crime. O jovem chegou a permanecer 16 dias na prisão no Rio de Janeiro, tendo sido concedido *habeas corpus* em seu favor após a vítima, em novo depoimento, ter admitido ter se enganado quanto a autoria do crime⁶³.

Por fim, cabe mencionar o caso do violoncelista Luiz Carlos Justino, de 23 anos, que foi preso por engano em Niterói/RJ, em 2020, sob acusação de um roubo à mão armada praticado em 2017. A prisão teve como fundamento o reconhecimento fotográfico feito pela vítima em 2017. Contudo, havia um vídeo da padaria onde o jovem tocava, na data do ocorrido, demonstrando que ele estava lá no horário do delito praticado⁶⁴.

A falibilidade do reconhecimento de pessoas, sobretudo quando não observadas as formalidades legais do art. 226, do Código de Processo Penal, é notória e pode suceder graves consequências no processo penal, e, portanto, é inadmissível considerar a prova como o único fundamento para a condenação. A propensão ao erro no reconhecimento torna-se ainda mais discutível quando se trata da população negra, sobretudo homens negros. É o caso dos exemplos abordados no HC 598.886/SC e mencionados acima, no qual todos acusados injustamente era homens negros, em sua maioria jovens abaixo de 30 anos. É o que conclui Anamaria Prates Barroso, que descreve exatamente a situação aqui discutida:

No país que pune, marginaliza, persegue e cerceia pessoas negras, a admissão do reconhecimento fotográfico e a validação do reconhecimento presencial atécnico e sem padronização, não é apenas ilegal - por violar normas dispostas no Código de Processo Penal (art. 226 do Código de Processo Penal) e inconstitucional - por violar o princípio da presunção de

⁶² YOSHIMINE, Rita; GALVÃO, Walder; TV Globo; GI DF. Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF. **G1**, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/21/jovem-de-27-anos-e-absolvido-apos-ficar-quase-3-anos-presos-por-crimes-que-nao-cometeu-no-df.ghtml>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

⁶³ MACHADO, Mariucha. Pai de ator acredita que filho foi preso ao ser confundido com outra pessoa. **G1**, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/pai-de-ator-acredita-que-filho-foi-presos-no-rio-devidido-confusao-de-pessoas.html>. Acesso em: 01 de set. de 2024.

⁶⁴ DEISTER, Jaqueline. Violoncelista negro é preso em Niterói (RJ); vídeo aponta engano. **Brasil de Fato**, Niterói, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/04/violoncelista-negro-e-presos-em-niteroi-rj-colegas-garante-m-engano-e-pedem-justica>. Acesso em: 01 de set. de 2024.

inocência e o princípio do não racismo - é perverso e mais uma forma de legitimação do racismo.⁶⁵

3.4. APONTAMENTOS ACERCA DO GRUPO DE TRABALHO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Neste presente tópico, será realizado alguns apontamentos abordados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”, reunidos sob a coordenação-geral do Ministro Rogerio Schietti Cruz, quarenta e três acadêmicos e profissionais do âmbito acadêmico, realizado no ano de 2022.

O Grupo de Trabalho objetivou o aprofundamento da análise quanto ao erro no reconhecimento pessoal, com a finalidade de elaborar propostas que visam o enfrentamento das condenações errôneas em processos criminais. O principal enfoque da pesquisa é o debate acerca do combate contra a seletividade penal e a repressão racial, que incidem significativamente em erro no reconhecimento de pessoas, sobretudo quando se identifica a atuação tardia das autoridades públicas para a contenção do racismo no processo penal brasileiro.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho reconhece que tanto a tradição jurisprudencial como as pesquisas científicas e levantamentos de dados acerca do reconhecimento pessoal apontam para o impacto prático da não observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, que apresenta íntima correlação com a existência de reconhecimento errôneos e com a reprodução do racismo estrutural, que tem, por consequência, na condenação de inocentes.

No julgamento do RHC n. 206.846/SP, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a análise quanto à impossibilidade de submissão sem “justa causa” de pessoas ao reconhecimento pessoal, sob argumento de que a submissão de tais pessoas sob justificativa genérica e arbitrária, sem que haja, minimamente, indícios de autoria do crime, agrava a probabilidade do procedimento incidir em erro⁶⁶.

Em pesquisa elaborada pelo *Innocence Project* Brasil, ao proceder a análise de 28 processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que em 23 processos, o procedimento realizado nas delegacias se deu por meio de reconhecimento fotográfico, bem como a predominância do uso de *show up*,

⁶⁵ BARROSO. *Op cit.*, p. 101.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 28.

observado em 12 dos casos. Como abordado anteriormente neste trabalho, estes meios não são considerados eficazes para garantir resultados confiáveis. Nota-se, portanto, que mesmo sendo o reconhecimento presencial o previsto legalmente, ainda há o emprego habitual de práticas com elevado grau de sugestionamento e com potencial de levar o procedimento a erro, dispondo na realidade prática o art. 226, do Código de Processo Penal, como mera recomendação⁶⁷.

Em análise realizada, para se alcançar o ideal para um reconhecimento fotográfico eficaz e confiável, deve-se atentar tanto ao alinhamento com a presença do potencial autor do fato criminoso e de *fillers* que com ele apresentem semelhança, bem como à padronização das fotografias, não somente pela vestimenta, mas também pelos traços marcantes, como tatuagem, barba, acessórios, a fim de não ocorrer o destaque de algum deles. Assim, se somente o potencial suspeito se assemelha com a descrição da vítima ou testemunha, não é possível colocar o reconhecedor em processo de comparação⁶⁸.

Utilizar o previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, como mera recomendação não apenas é advertido pela doutrina e jurisprudência superior brasileira como também encontra-se em desconformidade com o art. 157, do referido código, que trata da inadmissibilidade da prova obtida em violação a normas constitucionais ou legais. Nesse viés, a adesão a outras técnicas de reconhecimento não deve ser admitida, no qual há a ausência de confiabilidade da prova, pois trata-se de prova que resultou de ato praticado em desconformidade com a regra legal do art. 226, do Código de Processo Penal⁶⁹. Ainda que o resultado do reconhecimento seja condizente com a verdadeira autoria do fato criminoso, os fins pelo qual se buscou também devem estar em consonância com a ordem legal, como afirma Badaró, “os fins são tão importantes quanto os meios”⁷⁰.

No entanto, é válido ressaltar que, mesmo que prosseguindo com toda a formalidade do art. 226, do Código de Processo Penal, o procedimento ainda ampara-se na fragilidade da memória humana, que, ainda que involuntariamente, pode ser contaminada quando exposta à divulgações midiáticas e interrogatórios

⁶⁷ *Ibidem*, p. 34.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 63, *apud* DIGES, 2018, p. 80

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 99.

⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 2ª Ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 285.

consecutivos, ou até mesmo de forma espontânea⁷¹, uma vez que a memória humana não é cem por cento precisa com a realidade vivenciada. Isso se constata quando analisados estudos que apontam que as vítimas e testemunhas, mesmo seguindo as diretrizes do reconhecimento, reconhecem um indivíduo inocente em 30% a 43% dos casos⁷². Logo, reforça-se o entendimento de que a prova obtida através do reconhecimento pessoal não deve ser considerada a única prova para a formação do convencimento do juiz, seja para decretar prisão preventiva, para receber a denúncia, para condenar ou submetê-lo a júri pela decisão de pronúncia. Assim, em razão do prejuízo à memória no decurso do tempo, deve-se considerar a possibilidade de realizar o procedimento em etapa pré-processual, ainda nas delegacias⁷³.

Quanto à interferência do racismo e da seletividade penal no reconhecimento de pessoas, no que lhe concerne, o Grupo de Trabalho também traz análises interessantes sobre a questão. Nesse viés, o Grupo de Trabalho nos apresenta, por exemplo, um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, publicado em setembro de 2020, que averiguou que 58 processos envolviam erro no reconhecimento fotográfico, sendo que em 50 destes processos, cuja informação quanto à raça/cor em relação aos acusados foi conclusiva, 80% eram referentes a pessoas negras. O componente racial, desse modo, apresenta-se como um dos principais fatores contribuintes para reconhecer-se um acusado. E este fator se torna ainda mais presente quando a pessoa a realizar o procedimento e a pessoa a ser reconhecida são pertencentes a grupos raciais diferentes.

Apesar da população negra do país, como um todo, ser afetada pela seletividade penal que incide no reconhecimento pessoal, o principal alvo ainda continua sendo jovens negros do sexo masculino. Assim, em análise quantitativa realizada pelo Grupo de Trabalho em 28 processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em que houve erro no procedimento, somente um dos processos o acusado era do sexo feminino, sendo os demais homens, com 11 deles

⁷¹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 13 de set. de 2024.

⁷² WELLS, Gary L., STEBLAY, Nancy K., DYSART, Jannifer E. A Test of the Simultaneous vs. Sequential Lineup Methods- An Initial Report of the AJS National Eyewitness Identification Field Studies. Disponível em: <https://mn.gov/law-library-stat/archive/urlarchive/a100499.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2024.

⁷³ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender o falso reconhecimento de suspeitos**. 2020.

considerados negros, no qual apenas 9 deles foram considerando brancos. Com isso, demonstra-se evidente como o reconhecimento é um procedimento que exprime a reprodução do racismo estrutural, sobretudo por meio da influência exercida na construção do suspeito natural através do estigma reproduzido historicamente em relação à população negra.

O reconhecimento fotográfico por meio dos álbuns de fotografias é um constante exemplo dessa reprodução do racismo estrutural, pois, na grande parcela das vezes, estes álbuns são compostos por pessoas que possuem antecedentes criminais, e, tendo em vista a seletividade penal que acarreta na maior quantidade de prisões de pessoas negras - conforme abordado anteriormente -, consequentemente tais álbuns estarão compostos por pessoas negras. É o que se percebe na referida análise elaborada pelo Grupo de Trabalho em relação aos 28 julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, dos 28 processos, 4 pessoas foram reconhecidas por intermédio do álbum de fotografias, sendo 3 deles possuidores de antecedentes criminais.

Além disso, o Grupo de Trabalho também faz crítica ao reconhecimento facial por *softwares* - também já abordado criticamente no presente trabalho. A principal crítica se fundamenta no argumento de que pelo funcionamento dos *softwares* terem como base um banco de dados, há uma predisposição em reconhecer uma pessoa negra como suspeita, pois os bancos de dados são, em sua maioria, compostos por pessoas com antecedentes criminais, que, como mencionado, em razão da seletividade penal é composto majoritariamente por pessoas negras. Desse modo, o reconhecimento facial por *softwares* apresentam potencial risco quanto à resultados falsos positivos no procedimento, que, por consequência, aumenta o grau de criminalização deste grupo racial. Segundo o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU, o registro de antecedentes criminais que fundamenta a inteligência artificial usada no procedimento alimenta o controle policial sobre a população negra, corroborando com a disseminação de preconceitos e atos discriminatórios já praticados, incidindo em um prejudicial círculo vicioso.

Submeter um indivíduo a um processo ou investigação já é lesivo por si só. Contudo, a seletividade penal corroborada com a fragilidade do reconhecimento de pessoas, cuja consequência é a decretação de prisão preventiva, amplifica a opressão e estigmatização da população negra diante da sociedade, que já é racista. Em levantamento elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de

Janeiro, por exemplo, feito a nível nacional, dentre os casos em que houve erro no reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, em 60% foi decretado prisão preventiva, no qual o tempo médio de prisão consistiu em 281 dias, aproximadamente nove meses, sendo que em 83% dos casos os acusados eram negros⁷⁴. Assim, as consequências à pessoa afetada são irreversíveis, visto que, apesar da prisão preventiva ser apenas medida cautelar, em razão da morosidade da justiça brasileira, aqueles submetidos à prisão preventiva acabam por ficar presos por muito mais tempo que o previsto.

Desse modo, feita as análises necessárias sobre o objeto deste trabalho, no próximo capítulo será realizado os apontamentos finais bem como o exame de algumas propostas que tem como objetivo nortear o procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal, de forma a identificar e buscar ao menos minimizar práticas estruturalmente racistas, tendo como condutor o princípio constitucional do não racismo.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 91.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

Neste viés, observou-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve estar em consonância às formalidades processuais, pois, caso contrário, pode tornar-se um instrumento de dominância de um determinado grupo sob os demais⁷⁵, tendo em vista a forma social de constituição do aparato jurídico - majoritariamente branco -, e a seletividade penal, que é inerente ao processo penal. Assim, uma vez que as tomadas de decisões, no decorrer das relações processuais, são racialmente seletivas, no qual há um padrão de quem será abordado e denunciado, o valor probatório a ser considerado suficiente para condenação e qual o grau punitivo a ser utilizado a depender do indivíduo que está sendo acusado⁷⁶, o respeito às formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal é garantia mínima ao sistema de justiça criminal em sua totalidade⁷⁷.

Evidentemente, apenas seguir as regras previstas em lei não é suficiente para romper com a seletividade penal, visto ser intrínseca ao processo penal - como abordado anteriormente. Segundo os dados colhidos pelo Ministério da Justiça, no ano de 2019, a composição do sistema penitenciário é predominantemente constituída por homens (96,31%), com idade que varia entre 18 e 45 anos (20,8%), no qual mais da metade são negros (66,69%), sendo que os crimes contra o patrimônio (50,96%) e de entorpecentes (20,8%) sobressaem sobre os demais⁷⁸.

Nesse sentido, conforme propõe Anamaria Prates Barroso, em contraponto à seletividade penal, é necessário a contrasseletividade⁷⁹ do sistema penal, como forma de refrear a arbitrariedade e irracionalidade das atuações dos atores processuais, com a finalidade de proporcionar maior resguardo com a população negra, que são os mais vulnerabilizados, por intermédio, principalmente, da

⁷⁵ ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. (In)Eficácia do reconhecimento de pessoas: análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal**. Brasília, p. 207-226, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

⁷⁶ BARROSO. *Op cit.*, p. 132-133.

⁷⁷ ALMEIDA; RÉGIS. *Op cit.*

⁷⁸ INFOPEN, 2019, *apud*, BARROSO, 2022, p. 129.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2003.

responsabilização criminal daqueles que se encontram ilesos e privilegiados diante do sistema penal, pela garantia do princípio do não racismo⁸⁰. Saulo Mattos, inclusive, aborda essa contrasseletividade no exercício da função do Ministério Público, que, como garantidor dos direitos fundamentais, deve proceder com a acusação para além dos elementos informativos produzidos pela polícia⁸¹.

Apesar de não ser suficiente apenas a submissão às formalidades legais do reconhecimento de pessoas para romper com a reprodução de práticas racistas no decorrer do procedimento, a adequação da realização do procedimento com a norma legal é fundamental para evitar o induzimento do reconhecimento, comprometendo o resultado, pois as regras previstas constituem uma função epistêmica ao processo⁸². Ou seja, conforme explica Badaró, as regras do art. 226, do Código de Processo Penal “além de possibilitar o funcionamento de garantias institucionais do processo, como o contraditório e ampla defesa, também asseguram um adequado conhecimento dos fatos”⁸³.

À vista disso, a perpetuação da prática dos “reconhecimentos informais”, sem a observância das regras legais, pelo magistrado, sob alegação de não haver prejuízo ou escorado no argumento de livre convencimento judicial, é inadmissível e apresenta um pretexto raso e frágil, não somente pela violação ao princípio da ampla defesa e da presunção de inocência do réu, como também por não fazer jus ao papel do juiz, que é o dever de avaliar se as condições do procedimento, independente de prejuízo, foram realizadas em conformidade com a lei, como observa Janaina Matida:

De modo sucinto, aquele que tem diante de si o dever de avaliar o grau de corroboração de uma hipótese fática a qual pretende suporte em eventual reconhecimento de pessoas tem a obrigação de questionar em que condições o reconhecimento foi realizado, em que condições o fato foi cometido, a qual interferências a memória da vítima/testemunha potencialmente estava sujeita.⁸⁴

⁸⁰ BARROSO. *Op cit.*, p. 131.

⁸¹ MATTOS, 2019, p. 198, *apud*, BARROSO, 2022, p. 132.

⁸² MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal**. Brasília, p. 129-147, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196.

⁸⁴ MATIDA, Janaina. Considerações epistêmicas sobre o reconhecimento de pessoas: produção, valoração e (in)satisfação do standard probatório penal. MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo;

A conformidade com a previsão legal do art. 226, do Código de Processo Penal, portanto, como expressado no voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 712.781/RJ, deve tornar o reconhecimento válido, sem, contudo, vinculá-lo força probante absoluta no que concerne à certeza da autoria do fato criminoso, tendo em vista a fragilidade epistêmica do procedimento.

Isto posto, o Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, nos apresenta, como forma de contornar os entraves no que concerne à não observância do reconhecimento pessoal, propostas e sugestões de possíveis modificações quanto à execução do procedimento. Assim, uma vez que o art. 226, do Código de Processo Penal não sofreu alteração legislativa desde a 1941, ano em que entrou em vigor o mencionado código, a adoção de medidas como o estabelecimento de um número mínimo de indivíduos para realizar o alinhamento e a determinação de critérios que compõem a “justa causa” para justificar a submissão de alguém ao procedimento, seriam plausíveis a fim de que haja a diminuição do risco de reconhecimento aleatório bem como que este seja feito baseado em motivo genérico e arbitrário. Ademais, para evitar a sugestionabilidade da vítima ou testemunha, o ideal seria proceder com a descrição do potencial suspeito através do relato livre, por meio de perguntas abertas, como também não apresentar o potencial suspeito em questão de forma individualizada à pessoa que irá reconhecê-lo⁸⁵.

Também deve-se considerar obrigatório, sempre que possível, a possibilidade de proceder com a submissão da vítima ou testemunha ao processo de comparação, dispondo o potencial suspeito ao lado de demais pessoas que com ele compartilham semelhanças⁸⁶ - tanto físicas, como de vestimenta, acessórios, etc, tendo em vista a criminalização e estigmatização da cultura negra em nosso país.

Cabe ressaltar que a violência estrutural que é exercida sob a população negra, ao marginalizá-la e estereotipá-la, atua implicitamente no juízo do reconhecedor, ainda que de forma involuntária. Essa conduta é reflexo direto da Teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*), uma vez que, para o sistema criminal, a conduta praticada pelo acusado não é tão importante como quem ele é, ou seja, será considerado criminoso não aquele que realiza um fato delituoso, mas quem

CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 151.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 29 e 110.

⁸⁶ BARROSO. *Op cit.*, p. 148

receber a etiqueta de criminoso, o estereótipo que lhe foi atrelado pelo controle social⁸⁷.

Além disso, culminado com o estereótipo etiquetado ao negro, Almeida e Régis abordam o termo “criatividade racista do sistema penal”, que deve ser levado em consideração na realização do reconhecimento, pois, considera-se por muitos na sociedade brasileira a expressão “preto é tudo igual”, isto é, entende-se como um rosto sem identidade, no qual, facilmente, há a possibilidade de procedimentos em que determinado indivíduos são acusados injustamente, de confusão de policiais ao abordarem negros ou do Ministério Público proceder denúncia contra um inocente apenas com base na fragilidade do reconhecimento pessoal⁸⁸. As investigações, nesse sentido, devem apresentar de forma antecipada, para a realização do reconhecimento, um conjunto fático e probatório para a constituição de um potencial suspeito, a fim de que pessoas negras não sejam previamente acusadas pelo elemento cor⁸⁹.

4.1 A DESCREDIBILIDADE DA PALAVRA DO RÉU

Cabe salientar aqui, de forma prévia, acerca da descredibilidade do depoimento do réu. O acusado, ao integrar um processo, ou mesmo no decorrer da fase pré-processual, encontra-se em posição de vulnerabilidade por si só. Esta posição é intrínseca ao seu papel dentro do processo. No entanto, faz-se necessário observar que esta configuração torna-se ainda mais sobressalente quando se percebe que, enquanto os depoimentos policiais são supervalorizados, sob argumento de autoridade, a narrativa do réu é desconsiderada, e essa desconsideração é ainda mais exacerbada quando o réu é negro, pois, além de retirar-lhe a credibilidade por estar na posição de acusado, é submetido, ainda, a uma inferiorização. O negro, portanto, encontra-se sob uma injustiça epistêmica testemunha, pelo processo de desumanização que sofre, no qual a sua fala é

⁸⁷ THOMPSON, 2007, p. 68, *apud*, ALMEIDA; RÉGIS.

⁸⁸ ALMEIDA; RÉGIS. *Op cit.*

⁸⁹ NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes. O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro: a injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal**. Brasília, p. 265-283, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

minimizada com descrença, e sob uma injustiça epistêmica hermenêutica, pelo desdenho quanto às vivências como vítimas do racismo, por pessoas não negras⁹⁰.

Contudo, diante da fragilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas e da parcialidade do argumento de fundada suspeita nas abordagens policiais, desprezar o depoimento do acusado, sobretudo do acusado que é negro, predispõe ainda mais o acusado a sofrer violações de seus direitos fundamentais. É necessário notabilizar os depoimentos dos réus, a fim de garantir de que determinado procedimento foi realizado sem abuso e com desrespeito, sobretudo sob o preceito do princípio constitucional da presunção de inocência⁹¹. É preciso, portanto, o ator processual “avaliar o depoimento do acusado negro levando em consideração sua vivência como negro em uma cultura racista”⁹². Tem-se a necessidade de proceder uma oitiva do acusado em contraposição aos depoimentos policiais, a fim de averiguar se a abordagem policial foi válida e em consonância com o princípio do não racismo⁹³, como se observa no decorrer do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 566.532/MG:

Nesse quadro, soa inverossímil a versão policial, ao narrar que o paciente teria franqueado a entrada em seu domicílio. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Será mesmo que uma pessoa sobre quem recai a suspeita de traficar drogas irá franquear a entrada na residência, onde está a droga escondida? A troco de que faria isso? Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.⁹⁴

4.2 A FORMA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS ATUAL É SUFICIENTE?

Aury Lopes Jr. nos apresenta a análise de uma outra forma de reconhecimento pessoal: o reconhecimento sequencial. O modelo sequencial consistiria na apresentação de um suspeito por vez, no qual, antes de conhecer o próximo suspeito em potencial, a vítima terá de mencionar se o indivíduo à sua

⁹⁰ BARROSO. *Op cit.*, p. 138-139.

⁹¹ Art. 5º, LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁹² BARROSO. *Op cit.*, p. 140.

⁹³ *Ibidem*, p. 141.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 566.531/MG**. Relator Ministro Nefi Cordeiro, Redator para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, Dje 07/06/2021.

frente é ou não o autor do crime. Neste modelo, a vítima ou a testemunha que irá proceder com o reconhecimento, não terá consciência de quem e quantos são as pessoas que irão participar. Segundo ele, com base na psicologia judicial, este modelo, em contraste ao modelo simultâneo - adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro -, seria o mais ideal, pelo seu maior grau de segurança e confiabilidade, isso porque não há neste caso o processo de comparação dos suspeitos entre si, mas a comparação de cada indivíduo a sua frente com sua memória do autor do delito⁹⁵.

Nesse sentido, deve-se destacar que, independente do modelo a ser adotado, simultâneo ou sequencial, é imprescindível que seja mencionado ao reconhecedor que o suspeito pode ou não estar presente dentre as pessoas a serem submetidas ao procedimento, sob argumento de não pressionar à vítima ou testemunha a se sentir na obrigação e indicar um suspeito, ainda que para si haja dúvidas. Este ato diminui as chances do reconhecimento ser levado a erro⁹⁶. É o que se pode observar na pesquisa empírica feita por Malpass e Devine, em 1981 (que apesar de ser antiga, representa exatamente esta questão), que teve como base o reconhecimento realizado nos moldes do alinhamento sem o acusado estar presente, no qual inferiu que, nas hipóteses em que não foi informado que o acusado poderia não estar presente, houve resultado de 78% de erro, enquanto que, ao informar que o acusado poderia não estar presente, essa porcentagem caiu para 33%⁹⁷.

Aury Lopes Jr. também nos apresenta uma proposta de colocar a vítima ou testemunha em um teste de confiabilidade, nos moldes do reconhecimento simultâneo, da seguinte maneira:

Apresentar, primeiramente, um reconhecimento somente com a presença de suspeitos distratores⁹⁸, contudo, não é dito a ela que será apresentado mais de um grupo de suspeitos. Caso a testemunha faça alguma identificação nesse reconhecimento, então ela pode ser descartada, e, caso a testemunha não faça nenhuma identificação no primeiro reconhecimento, então pode ser dada continuidade ao procedimento, apresentando o segundo reconhecimento com a presença do suspeito alvo. Dados indicam que testemunhas que não fazem identificação no primeiro reconhecimento são muito mais confiáveis⁹⁹.

⁹⁵ LOPES JR. *Op cit.*, p. 570-571.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 571.

⁹⁷ WELLS; SEELAU, 1995, p. 769, *apud*, MUNIZI, 2022.

⁹⁸ Suspeitos distratores, nesse caso, consiste nos indivíduos que sabidamente não são os autores do delito.

⁹⁹ WILLIAM, 2003, *apud*, LOPES JR., 2022, p. 572.

É o que defende também o Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, ao abordar que fazer menção à possibilidade de o autor em potencial não estar entre as pessoas exibidas também contribuiria para uma maior precisão do procedimento, pois a pressão sobre as vítimas e testemunhas em tentar colaborar com a polícia é um dos principais entraves no reconhecimento pessoal¹⁰⁰.

Ademais, Aury Lopes Jr. também sugere que, ao proceder com o reconhecimento de pessoas, o investigador do caso não esteja presente no procedimento, devendo a pessoa a conduzi-lo não ser parte da investigação, sob argumento de imparcialidade, a fim de que haja o mínimo possível de contaminação ou induzimento da convicção da vítima ou testemunha¹⁰¹.

Por fim, uma das possíveis medidas com o objetivo de minimizar a incidência de erros no reconhecimento de pessoas seria a produção antecipada desta prova¹⁰². A prova antecipada está prevista no art. 155, 2ª parte, do Código de Processo Penal¹⁰³, e consiste em um momento processual delimitado que, por circunstâncias de relevância processual levam à antecipação da produção dessa prova, estando amparada, no instante da sua realização pelo contraditório, devendo constar uma relação de relevância e urgência para a preservação da informação. Nesse sentido, apesar da Súmula 455, do Superior Tribunal de Justiça, dispor que o mero decurso do tempo não é fundamento para a medida, cabe observar que, em razão da falibilidade da memória humana e de toda a fragilidade do reconhecimento de pessoas neste trabalho já abordado, a antecipação do procedimento estaria inserido na relação de relevância e urgência da medida, possibilitando maior eficácia e confiabilidade do ato.

4.3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO É VÁLIDO?

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op cit.*, p. 111.

¹⁰¹ LOPES JR. *Op cit.*, p. 572.

¹⁰² VEIGA, Lucas Andreucci da; CONCEIÇÃO, Bruna Moraes da. Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598.886/SC e da interpretação do TJSP. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal**. Brasília, p. 227-247, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

¹⁰³ Art. 155, do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O reconhecimento realizado por meio de fotografia, como abordado neste trabalho, apesar de não estar previsto legalmente, é o mais usual no cotidiano, especialmente das delegacias. E isso resulta em implicações gravíssimas no sentido de garantir os direitos fundamentais e o princípio do não racismo aos acusados, uma vez que abre margens para a reprodução de práticas racistas e para a seletividade penal, já que não se tem como parâmetro a rigorosidade das regras formais do art. 226, do Código de Processo Penal. Aury Lopes Júnior e Dora Cavalcanti reafirmam ao analisarem ser o reconhecimento por fotografia um artefato que conserva uma cultura racista e permeadora de dolosos erros judiciários, no qual o acusado não é alvo por acaso, mas em razão da seletividade penal bem como do racismo estrutural¹⁰⁴.

O reconhecimento de pessoas que quando observado as formalidade legais, já possui um valor probatório frágil, quando realizado por meio fotográfico as chances de erro se multiplicam. Um exemplo prático que pode-se citar é o caso de Tiago Vianna Gomes, jovem negro de 27 anos, entregador, que teve sua foto adicionada ao álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia Civil em 2016, e, como resultado, foi acusado ao menos oito vezes por diferentes crimes de roubos com fundamento apenas no reconhecimento fotográfico. Mesmo após diversas absolvições decididas em juízo, a foto do jovem continuava, de forma reiterada e aleatória, sendo veiculada no álbum de suspeitos. Em trecho da liminar, proferido pelo juiz Alberto Fraga, ele aborda a situação do jovem:

É uma pessoa negra, de baixa renda e com características físicas similares a tantas outras pessoas que são igualmente negras e de baixa renda e que, por circunstâncias da vida, se envolvem em práticas criminosas. Por isso, é natural que a exibição indistinta de sua foto nos inúmeros inquéritos policiais em curso na 57ª Delegacia de Polícia implicará, em muitas vezes, no seu reconhecimento fotográfico.¹⁰⁵

Cabe destacar que sua foto apenas foi excluída após a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro impetrar mandado de segurança. Diante disso, o que se percebe é que, apesar do reconhecimento de pessoas ser um procedimento baseado na

¹⁰⁴ ENED BR. Prova Penal e Falsos Reconhecimentos. 2021. (1h34m35s). Publicado pelo canal Federação Nacional das e dos Estudantes de Direito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5UuJcbADRx8>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

¹⁰⁵ Liminar obriga Delegacia de Nilópolis a excluir foto de entregador do álbum de suspeitos. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2023. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/17942674>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

fragilidade da memória humana, a perpetuação de reconhecimentos errôneos, sobretudo quanto às pessoas negras, persiste em razão do sistema penal ser racista. Um grande exemplo, que seria um tanto cômico se não fosse tão preocupante, é o caso que ocorreu no reconhecimento de suspeitos no crime da Chacina da Sapiranga, no qual, diante da ausência de critérios para a constituição dos álbuns de suspeitos, foi inserida uma foto do ator hollywoodiano Michael B. Jordan¹⁰⁶. Nesse sentido, percebe-se que a participação do ator, que claramente não tem envolvimento nenhum com o caso em questão, deu-se, exclusivamente, pela cor da sua pele. O que não surpreenderia seria uma vítima ou testemunha reconhecê-lo, apenas com base no fato de ser negro.

O álbum de suspeitos, ou até mesmo o modelo de *show-up*, portanto, não deve ser empregado como sinônimo de reconhecimento fotográfico, pois não segue os parâmetros legislativos, sob risco de incidir ainda mais em erros - erros estes que apresentam graves consequências nas vidas dos que são injustamente acusados. A aceitação dessas práticas consiste em uma (re)vitimização da população negra¹⁰⁷.

Nesse viés, uma das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, foi o acolhimento das sugestões de especialistas, no qual foram incorporadas ao Projeto de Lei 676/2021, que aborda a essencialidade de haver autodeclaração da raça da pessoa ao proceder com o reconhecimento fotográfico, em razão do *cross-race effect*, que eleva a probabilidade de falso reconhecimento entre pessoas de raças/etnias distintas. Além disso, o Grupo de Trabalho também defende ser necessário a exigência de justificação quanto à origem das fotografias utilizadas nos álbuns de suspeitos, pois, para além de observar o dever de cuidado na cadeia de custódia da prova testemunhal, seria possível a análise do valor probatório e da confiabilidade da prova em razão ao decurso do tempo entre a data do crime e da foto tirada.

4.4 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

Urge a necessidade de explorar aqui, ainda que de forma breve, a questão de como a exposição midiática atualmente interfere no reconhecimento de pessoas. Em um mundo globalizado e inserido nas redes sociais, como o atual, em muitos casos

¹⁰⁶ MUNIZI. *Op cit.*

¹⁰⁷ ALMEIDA; RÉGIS. *Op cit.*

percebe-se a exposição excessiva nas mídias no que concerne às fotografias e imagens do suspeito - ou muitas vezes do potencial suspeito. Nesse sentido, uma vez que o procedimento pauta-se na memória humana, e como já analisado, a falibilidade da memória pode ser corrompida pelas induções e falsas memórias, ainda que involuntárias, estar diante de um alto grau de exposição do crime torna-se inegável o prejuízo da prova produzida, pelo nível de sugestionabilidade que a vítima ou testemunha encontra diante de si¹⁰⁸.

Aury Lopes Júnior nos apresenta a proposta de, com a finalidade de reduzir os danos processuais advindos da sugestionabilidade da mídia e da formação de falsas memórias, restringir a publicidade abusiva¹⁰⁹. Contudo, apesar de interessante a proposta, cabe analisar sua viabilidade, ou seja, se esta restrição seria possível nos dias atuais, que, diante de tanta propagação de informações nas redes sociais, seria um método eficaz, pois, uma coisa é a regulação das informações veiculadas por sites e páginas de jornais e revistas, outra coisa é a propagação de fotografias e imagens por contas informais nas redes sociais, que, em uma “terra sem dono”, o julgamento e divulgação de *fake news* se destacam.

No entanto, apesar da dificuldade de restrição da sugestionabilidade midiática, a necessidade de observância às regras do art. 226, do Código de Processo Penal, se tornam ainda mais evidente, pois, não obstante serem insuficientes para garantir que a prova seja produzida com cem por cento e precisão, é o método mais adequado para minimizar, dentro do possível, os erros na realização do reconhecimento de pessoas.

4.5 O IMPACTO DO HC 598.886/SC NOS TRIBUNAIS

Com o julgamento do HC 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, houve uma mudança jurisprudencial no que se refere à interpretação adotada ao procedimento de reconhecimento de pessoas, que, anteriormente entendido como “mera recomendação”, passou a ser compreendido como caso de nulidade a não observância das formalidade legais. No entanto, apesar dessa modificação de posicionamento, cabe analisar se, na prática, tem havido aderência por parte dos tribunais.

¹⁰⁸ LOPES JÚNIOR. *Op cit.*, p. 572.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 573.

Conforme Anamaria Prates Barroso nos apresenta, a realidade nos tribunais constitui o reflexo da fase pré-processual, ou seja, utiliza-se como parâmetro para fundamentação o que foi produzido no inquérito policial, atuando, na fase processual, apenas com a reprodução dos elementos informativos, uma vez que no inquérito policial não há a produção de prova, visto não haver o contraditório. Nesse sentido, tanto a abordagem policial, como a prisão decorrente dela, e o reconhecimento pessoal, quando fundamentados em atos racistas, são vícios de início de persecução penal, principalmente por ofensa ao princípio do não racismo¹¹⁰.

Lucas Andreucci da Veiga e Bruna Moraes da Conceição¹¹¹, em pesquisa realizada, elegeu alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a finalidade de analisar se a Corte Paulista - a maior do país - adotou a mudança de interpretação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886/SC. A pesquisa foi realizada por meio de consulta jurisprudencial no sistema e-saj do TJSP, com os seguintes filtros na ementa: “226”, “CPP” e “STJ”, no período entre 27/10/2020 e 19/12/2021. Dos julgados encontrados, por meio de uma análise qualitativa, observou-se que 75 julgados traziam a discussão acerca do art. 226, do Código de Processo Penal. Concluiu-se com a pesquisa que no Tribunal de Justiça de São Paulo, dentre os 75 julgados analisados, em 22,6% das decisões houve o reconhecimento pessoal em consonância com a lei, enquanto que em 77,3% tais formalidades não foram cumpridas. Contudo, dos 75 julgamentos, e apenas duas decisões judiciais a mudança jurisprudencial foi mencionada:

Ação Penal – Tráfico de Drogas – Sentença condenatória – Apreensão de 8,75 gramas de cocaína em poder de usuários – Inconformismo do acusado – Reconhecimento do réu sem observância aos ditames do art. 226, II, CPP - Durante anos prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que as disposições do art. 226, CPP configurariam uma mera “recomendação legal”, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado de forma diversa da prevista em lei. Em recente julgado (HC nº 598.886-SC), a Sexta Turma do Col. STJ, perfilhou nova interpretação, ou seja, de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase de inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226, CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório – Preliminar de nulidade que fica acolhida para absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, CPP – Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500178-44.2020.8.26.0592; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osvaldo

¹¹⁰ BARROSO. *Op cit.*, p. 162.

¹¹¹ VEIGA; CONCEIÇÃO. *Op cit.*

Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021).

Furto qualificado – Fragilidade do reconhecimento – Identificação fotográfica efetuada sem as formalidades do art. 226 do CPP e não repetida em juízo – Recente entendimento do C. STJ – Acervo probatório duvidoso – Absolvição – Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0000139-43.2018.8.26.0382; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021).

Esta análise permite inferir que ainda há resistência em relação à modificação de entendimento quanto à obrigatoriedade em atender as formalidades legais, no qual ainda percebe-se a interpretação das diretrizes do art. 226, do Código de Processo Penal como meras recomendações. Entretanto, ainda que o grau de adesão seja relativamente baixo, é necessário que os tribunais superiores sustentem uma insistência jurisprudencial até que se alcance o acolhimento dos tribunais estaduais e juízes de primeiro grau às novas interpretações do art. 226, do Código de Processo Penal¹¹².

4.6 BREVES APONTAMENTOS FINAIS

A prática do reconhecimento de pessoas, portanto, na realidade fática, com a inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, encontra-se diretamente interligado com a reprodução de práticas racistas, visto ser o sistema penal um reflexo do racismo estrutural, sobretudo em razão da seletividade penal. As práticas do *show-up*, o reconhecimento fotográfico ou mesmo o reconhecimento informal, que vem sendo utilizados nas delegacias brasileiras corroboram como artefato à perpetuação da prisão massiva e injusta da população negra¹¹³.

O que se espera é que, com a mudança jurisprudencial a partir do julgamento do HC 598.886/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como com a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, na formação do Grupo de Trabalho, as injustiças e o erros na realização do procedimento sejam, ao menos, minimizados, sobretudo em relação às pessoas negras¹¹⁴.

Cabe destacar que a exigência da observância das formalidades legais acerca do reconhecimento de pessoas, uma vez que o procedimento possui objetivo

¹¹² BARROSO. *Op cit.*, p. 161-162.

¹¹³ NEVES; DIOGO; FALCÃO. *Op cit.*

¹¹⁴ *Ibidem.*

de identificar o autor do fato delituoso, pode apresentar como consequência a desvalorização de alguns reconhecimentos que, apesar de não estarem de acordo com as regras formais, identificaram o verdadeiro autor do crime. Contudo, visto ser o processo penal brasileiro fundamentado no valor do indivíduo e da liberdade, devendo ser aplicado apenas em *ultima ratio*, é mais benéfico inocentar um culpado que condenar um inocente, tendo em vista as graves consequências para o indivíduo que é inserido no sistema carcerário¹¹⁵. O processo penal, desse modo, deve prezar a forma, visto ser essa a garantia do acusado, diante da sua posição de vulnerabilidade - tendo em vista que, apesar do direito à igualdade, à paridade das partes é quase impossível na prática -, bem como a forma ser o limite quanto ao poder punitivo do Estado¹¹⁶.

Contudo, é válido ressaltar que pressupor que apenas a regulamentação legislativa será suficiente para contornar os entraves que o procedimento de reconhecimento de pessoas carrega consigo é se amparar em uma ingenuidade normativa. A mudança, para além de jurisprudencial, deve ser social, abrindo espaço para a comunidade científica e para a população, sobretudo a população negra, visto que o problema não é somente social, mas também racial¹¹⁷.

Não obstante o racismo ser evidentemente estrutural, as práticas racistas, advindas dos indivíduos e das instituições, devem ser responsabilizadas, visto que o silenciamento possui como resultado a conformação e a naturalização da população negra à violência¹¹⁸. Nesse viés, Anamaria Prates Barroso defende que para combater o racismo estrutural imerso no sistema penal é necessário a racialização. Ou seja, é preciso que se reconheça a raça nas tomadas de decisões, que se traga o foco à ela, para só assim ser possível o enfrentamento do racismo estrutural diante do processo penal. O estudo do sistema criminal, portanto, deve ser à luz da raça, visto a raça e a punição, por meio da seletividade penal, estarem diretamente vinculadas. Logo, é preciso que o debate bem como a atuação dos operadores do direito sejam racializadas, essencialmente no que concerne às relações sociais jurídicas na sociedade brasileira¹¹⁹.

¹¹⁵ MUNIZI. *Op cit.*

¹¹⁶ VEIGA; CONCEIÇÃO. *Op cit.*

¹¹⁷ ALMEIDA; RÉGIS. *Op cit.*

¹¹⁸ *Ibidem.*

¹¹⁹ BARROSO. *Op cit.*, p. 109-110.

Como abordado anteriormente, o racismo, no processo penal, é interiorizado, pelo não dizer e pelo não agir. Pela concepção de que se ninguém fala sobre e ninguém vê, então não há racismo. Entretanto, o racismo se encontra presente “pela repressão em territórios majoritariamente negros, no assédio a grupos sociais compostos por negros, na marginalização da cultura negra, na estigmatização o cotidiano negro”¹²⁰. A manutenção das práticas racistas no decorrer da realização dos procedimentos processuais penais é uma violação direta aos direitos fundamentais, como o contraditório, o devido processo legal, a igualdade, a legalidade, a ampla defesa e a presunção de inocência¹²¹. Assim, como afirma Anamaria Prates Barroso, que merece destaque, “Um processo penal não racista engloba todos os princípios trazidos como justificadores de um processo penal democrático, além do viés não racista. Um processo penal não racista é um processo penal democrático”¹²².

¹²⁰ *Ibidem*, p. 111.

¹²¹ *Ibidem*, p. 125.

¹²² *Ibidem*, p. 165.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, é possível concluir que, para minimizar a incidência de erros no reconhecimento de pessoas, deve-se, no mínimo, realizar o procedimento em consonância às normas legais do art. 226, do Código de Processo Penal, mas que somente a observância das formalidades legais não é suficiente para enfrentar a problemática.

O reconhecimento pessoal se encontra pautado sob dependência da memória humana e, uma vez que a memória é frágil, há uma abertura para que a vítima ou testemunha produza para si falsas memórias, ainda que de forma involuntária, e identifique, injustamente, um indivíduo como autor de um crime que não cometeu. Essas falsas memórias são formadas, ainda mais, quando há indução e sugestionabilidade advindas do mundo exterior, seja pelos responsáveis a conduzir a vítima ou testemunha na realização do procedimento, seja pela mídia, ou seja pelos próprios preconceitos e estereótipos que ela carrega consigo.

O reconhecimento de pessoas, portanto, possui valor probatório insuficiente para ensejar uma condenação, sendo necessário demais provas concretas que assegurem que o acusado foi, de fato, o responsável pelo crime. Contudo, como analisado no decorrer deste trabalho, a realidade das decisões judiciais é outra, no qual se fundamenta em reproduzir aquilo que foi produzido no inquérito policial, sob o argumento de autoridade, em que o policial promove a abordagem sem critério concreto, acusa o indivíduo e procede com um reconhecimento pessoal sem observância às regras formais, o Ministério Público denuncia com base neste reconhecimento e o Judiciário condena com no mesmo procedimento e no depoimento dos policiais.

E é neste momento que surge o que chamamos de seletividade penal. O policial não apenas aborda e acusa um indivíduo qualquer, o Ministério Público não apenas denuncia um indivíduo qualquer, e o Judiciário não apenas condena um indivíduo qualquer. O sistema penal possui um suspeito natural, já pré-estabelecido, e esse suspeito é uma pessoa negra, independente da sua idade, sua classe social ou sua escolaridade, o que importa é a sua cor. A ideia de suspeito natural se destaca quando o procedimento a ser realizado é o reconhecimento fotográfico, ou o *show-up*, e que, por coincidência ou não, é a forma mais comumente utilizada nas delegacias brasileiras. O negro, portanto, é criminalizado e estigmatizado dentro do

sistema penal, e a não observância às formalidades legais previstas tende a aumentar esta violência estrutural.

O racismo é construído e reproduzido dentro do sistema penal pelo não agir e pelo não dizer, ou seja, as práticas racistas existem, mas não há ação ou denúncia contra o racismo - pelo menos não o suficiente. Finge-se que o racismo não existe, pela concepção de que se ninguém age ou fala sobre, ele não incomoda. É, nesse viés, necessária a racialização do processo penal, é preciso que o tema da raça seja posto em debate, para que o racismo não se passe despercebido e que haja responsabilização das práticas racistas, como aborda Anamaria Prates Barroso.

É ingenuidade presumir que apenas seguindo os parâmetros do art. 226, do Código de Processo Penal os entraves serão contornados. No entanto, deve-se prosseguir na tentativa e na insistência para que haja mudança fática na realidade. A mudança jurisprudencial quanto à interpretação do reconhecimento de pessoas adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, como também pela formação do Grupo de Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça, são importantes contribuições para a minimização da incidência de erro no reconhecimento de pessoas, sobretudo em relação às pessoas negras e, apesar de serem pequenos avanços, não devem ser desconsideradas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. (In)Eficácia do reconhecimento de pessoas: análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal**. Brasília, p. 207-226, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

APUBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Maio de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 13 de set. de 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 2ª Ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. 2006. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

BARROSO, Anamaria Prates. **Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2.093.039/SP**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 566.531/MG**. Relator Ministro Nefi Cordeiro, Redator para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, Dje 07/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.886/SC**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Dje 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 630.949/STJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2021, Dje 20/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 712.781/RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, Dje 22/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1122**. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19 de abril de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%201122%22&base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&adicaais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 206.846/SP**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 1057-1073.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender o falso reconhecimento de suspeitos**. 2020.

CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SC - CECADPEP. **Reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina 2021**. Florianópolis: CECADPEP, 2021, 28P. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas?page=3>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

DEISTER, Jaqueline. Violoncelista negro é preso em Niterói (RJ); vídeo aponta engano. **Brasil de Fato**, Niterói, 04 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/04/violoncelista-negro-e-presos-em-niteroi-rj-colegas-garantem-engano-e-pedem-justica>. Acesso em: 01 de set. de 2024.

ENED BR. Prova Penal e Falsos Reconhecimentos. 2021. (1h34m35s). Publicado pelo canal Federação Nacional das e dos Estudantes de Direito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5UuJcbADRx8>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

GONÇALVES, Anelise. 'Vida travada: preso com base em foto, inocente fica até 3 anos na cadeia. **Uol**, 20 de setembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-presos-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.htm>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 13 de set. de 2024.

KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Liminar obriga Delegacia de Nilópolis a excluir foto de entregador do álbum de suspeitos. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2023. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/17942674>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

MACHADO, Mariucha. Pai de ator acredita que filho foi preso ao ser confundido com outra pessoa. **G1**, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/pai-de-ator-acredita-que-filho-foi-preso-no-rio-devido-confusao-de-pessoas.html>. Acesso em: 01 de set. de 2024.

MATIDA, Janaina. Considerações epistêmicas sobre o reconhecimento de pessoas: produção, valoração e (in)satisfação do standard probatório penal. MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. *Viver Mente & Cérebro*, São Paulo, ano XII, n. 149, Duetto Editorial, p. 78-84, jun. 2005.

NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes. O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro: a injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho**

para o aprimoramento do sistema criminal. Brasília, p. 265-283, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

NUNES, Pablo. O algoritmo e racismo nosso de cada dia. **Folha de São Paulo**, 02 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda; LEMGRUBER, Júlia. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

REIS, Dayane Brito. **A marca de Caim: características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares.** Caderno CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan-jun 2002.

Rosa, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social.** 2ª ed. Florianópolis: EMais Editora, 2020.

ROSA, M. S. O conflito sistemático do artigo 385 do Código de Processo Penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 18-20, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10790278. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1028. Acesso em: 13 de set. de 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

VEIGA, Lucas Andreucci da; CONCEIÇÃO, Bruna Morais da. Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598.886/SC e da interpretação do TJSP. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminho para o aprimoramento do sistema criminal.** Brasília, p. 227-247, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

WELLS, Gary L., STEBLAY, Nancy K., DYSART, Jannifer E. A Test of the Simultaneous vs. Sequential Lineup Methods- An Initial Report of the AJS National Eyewitness Identification Field Studies. Disponível em: <https://mn.gov/law-library-stat/archive/urlarchive/a100499.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2024.

WEST, Emely; METERKO, Vanessa (2017). Innocence Project: DNA exoneration, 1989-2014: Review of data and findings from the first 25 years. Albany Law Review, 79, 717-795, p. 735.

YOSHIMINE, Rita; GALVÃO, Walder; TV Globo; G1 DF. Jovem de 26 anos é absolvido após ficar quase 3 anos preso por crimes que não cometeu, no DF. **G1**, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/21/jovem-de-27-anos-e-absolvido-apos-ficar-quase-3-anos-preso-por-crimes-que-nao-cometeu-no-df.ghtml>. Acesso em: 14 de set. de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2003.